



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.372

Recurso nº - 61.337 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente - VETORIAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o reflexivo, a alteração parcial do primeiro importa igual medida quanto ao segundo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VETORIAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cz\$. 17,22, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-009.449/89-45

RECURSO Nº: 61.337

ACORDÃO Nº: 101-81.372

RECORRENTE: VETORIAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS com base no art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, também chamado PIS Repique, relativamente aos exercícios de 1985 e 1988, decorrente de ação fiscal na qual se apurou recolhimento a menor do imposto de renda da pessoa jurídica.

Cientificada da exigência, a empresa, impugnou o Auto de Infração, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação apresentada no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

A fiscalização, instada a se manifestar, apresentou a informação reproduzindo seu pronunciamento no processo principal.

A autoridade julgadora proferiu decisão encimada pela seguinte ementa:

"PIS-DEDUÇÃO IMPOSTO DE RENDA - Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

Em suas razões de decidir, acentuou o Julgador que sendo a exigência do PIS, no caso, decorrente de lançamento de imposto de renda pessoa jurídica, o qual restou manti-

Acórdão nº 101-81.372

do, por aquela mesma instância, o seu destino deve ser o mesmo.

A empresa foi intimada da aludida decisão tendo interposto recurso a este Conselho aludindo as razões apresentadas no recurso atinente ao processo matriz.

Observo, de outro lado, que esta Câmara, apreciando o Recurso 98.034, houve por bem dar parcial provimento ao recurso da empresa, para reduzir, em parte, a exigência, conforme Acórdão nº 101-81.050, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL - INCOMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - Imprescindível a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos utilizados para aumento de capital, sob pena de presumir-se omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - VENDAS NÃO REGISTRADAS - Comprovado que o estoque registrado no balanço do ano anterior teve sumiço sem que o contribuinte consiga apresentar justificativa do ocorrido, correta é a conclusão de existência de vendas sem emissão de notas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - COMPRAS - Não se configura apto a demonstrar a ocorrência de registro de compras, o procedimento que compara o valor do custo da mercadoria aplicada com as compras do período, sem considerar o estoque.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS - A só alegação que o valor informado se encontra diminuído dos impostos incidentes, sem clara e inequívoca demonstração, não pode ser acolhida.

IRPJ - DESPESAS - GLOSA - FALTA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - A contribuinte deve indicar claramente o documento que comprova a despesa questionada, sob pena de ser mantida a glosa.

IRPJ - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO INIDÔNEO - GLOSA DA DESPESA - Não pode ser aceita como efetiva despesa suportada por documento inidôneo, salvo inconcussa demonstração da efetividade da operação por ele informado.

Recurso parcialmente provido."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-REPIQUE, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 7/70.

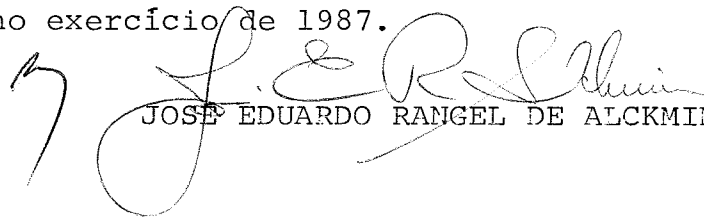
É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também pra os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era procedente, em parte.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto pelo parcial
provimento do apelo, para excluir da cobrança o valor de Cz\$
17,22, no exercício de 1987.

7 

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR